



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000239/91-86  
Recurso nº. : 09.803  
Matéria : IRPF - Exs: 1986 e 1987  
Recorrente : ELIETE JABOUR  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 de agosto de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.249

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Insustentável a conceituação, como aumento patrimonial a descoberto, de ações havidas em formal de partilha e bonificadas em decorrência de aumento de capital, por incorporação de reservas e lucros acumulados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIETE JABOUR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000239/91-86  
Acórdão nº. : 104-15.249  
Recurso nº. : 09.803  
Recorrente : ELIETE JABOUR

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A Lide diz respeito a aumento patrimonial a descoberto, que teria ocorrido nos exercícios de 1986 e 1987, períodos base de 1985 e 1986, conforme demonstrativo de fls. 04/05, de Cr\$ 489.925.006 e Cz\$91.955,63, respectivamente.

Com fundamento na análise do formal de partilha anexado à peça impugnatória o autuante procedeu ao lançamento suplementar do imposto referente ao exercício de 1987, tendo em vista que o contribuinte teria obtido ganho de capital na alienação de ações, fls. 227/230.

Reaberto o prazo impugnatório, o sujeito passivo apresenta o arazoado de fls. 235/240, através do qual intenta demonstrar os equívocos incorridos pelo autuante na apuração do ganho na alienação de ações, objeto do lançamento suplementar.

Intimada a comprovar as origens da ações e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, às fls. 264/265, esclarece que recebeu ações em formal de partilha, ações em bonificações e em sobre partilha de inventário de seu pai. O foram de partilha está anexado aos autos às fls. 152/224. E, às fls. 226/269 faz juntada dos comprovantes de rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Ao apreciar o feito a autoridade "a quo";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000239/91-86

Acórdão nº. : 104-15.249

- considera acobertado pelos documentos de fls. 148/149 o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1987, conforme atesta o próprio autuante às fls. 252;

- cancela o lançamento suplementar de fls. 227, por incorreção dos valores em que se formalizou e confusão, por parte do autuante, de valores corrigidos de ações alienadas, conforme fls. 44 e 45;

- reduz, parcialmente, o lançamento relativo ao aumento patrimonial a descoberto do exercício de 1986, para Cr\$ 89.594.441, sob o argumento de que não resultou materialmente comprovado que o contribuinte houve por herança 11.615.299 ações da FININPAR, nem que foi beneficiária de 25.005.264 ações emitidas por bonificação;

- mantém, na íntegra a TRD, contrariamente à argumentação do sujeito passivo.

Na peça recursal o contribuinte, além de juntar a sobre partilha de bens não incluídos na 1a. partilha do espólio de João Jabour, falecido em 07.02.82 e partilha do espólio de Maurício Jabour, falecido em 25.09.82, do qual faz prova haver herdado 11.615.299 ações da FININPAR, fls. .307, argumenta, em síntese que:

- às fls. 109, em documento firmado pela própria empresa FININPAR esta esclarece que a titularidade das 11.615.299 ações proveio do cumprimento de alvará judicial, de 14.01.86, da 3a. Vara de Órfãos e Sucessões;

- às fls. 110, por deliberação da AGO/E de 29.04.85 houve aumento de capital com o acréscimo de 25.005.264 de ações por bonificação, sendo tais origens devidamente declaradas no exercício de 1986, Anexo 5 de sua Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000239/91-86  
Acórdão nº. : 104-15.249

Em consequência, ao contrário da proposição fiscal, não houve compra dessas ações. Sim, aquisição por herança e bonificação, devendo ser excluído dos dispêndios relacionados às fis. 04, a cifra de Cr\$249.019.849,00, atribuída como seu custo de aquisição.

Em seu contra arrazoado a P.F.N. pugna pela manutenção da exigência, dada a indiscutível adequação da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000239/91-86  
Acórdão nº. : 104-15.249

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidade aplicáveis à matéria.

A documentação referenciada pelo sujeito passivo demonstra o indiscutível equívoco incorrido pela autoridade recorrida. Porquanto;

- se às fls. 109 a própria empresa declara haver transferido 11.615.299 ações para a acionista ELIETE JABOUR, em cumprimento a alvará judicial;

- se, na mesma empresa aquelas ações geraram bonificação de 25.005.264 novas ações, em vista do aumento de capital por incorporação de reservas e lucros acumulados, o que é comprovado pelo documento de fls. 110, Ata da AGO/E; inequívoco constar do processo materialmente comprovada a aquisição como originário de herança e bonificação. Não, de desembolso financeiro, como consta do demonstrativo de fls. 04 e 273, que fundamentou a decisão recorrida, fls. 289.

Excluído dos desembolsos o valor apontado pelo autuante, como aplicado à aquisição das ações em referência, Cr\$249.019.849, insustentável a decisão recorrida de manutenção de aumento patrimonial a descoberto de Cr\$89.594.441.

Por absoluta falência de materialidade ao feito, dou provimento ao recurso.  
Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES